Perspectivas em Políticas Públicas

VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL: O RACISMO COMO FATOR PREPONDERANTE

VIOLATION OF THE RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN BRAZIL: RACISM AS A PREPONDERING FACTOR

VIOLACIÓN DE LOS DERECHOS DE NIÑOS Y ADOLESCENTES EN BRASIL: EL RACISMO COMO FACTOR PREPONDERANTE

Adeildo Vila Nova[1]

RESUMO

Os direitos fundamentais de crianças e adolescentes instituídos no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) dispõem sobre a proteção integral à criança e ao adolescente (art. 1º). Expressos em lei, um rol de importantes mecanismos de proteção às crianças e adolescentes estão propostos, porém considera-se um abissal descompasso entre a lei e a realidade vivenciada objetiva e cotidianamente pelas crianças e adolescentes no nosso país. Por meio de uma crítica revisão bibliográfica, é possível perceber que os 33 anos de instituição do ECA são insuficientes para eliminação das violências contra crianças e adolescentes e para a superação das desigualdades no Brasil, com destaque para as crianças negras. Especialmente no que concerne aos direitos fundamentais diretamente relacionados às políticas públicas como o direito à vida e à saúde; direito à liberdade, ao respeito e à dignidade; direito à convivência familiar e comunitária; direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer e ao direito à profissionalização e à proteção no trabalho. O racismo, fator preponderante para essas circunstâncias e nas suas mais variadas expressões e configurações, tem sido frequentemente utilizado para controlar, conter, prender e exterminar a população negra brasileira, especialmente jovens e periféricos, culminando no expressivo genocídio constatado no nosso país, resultando nos altos índices de encarceramento e de homicídios desse segmento populacional, refletindo diretamente na violação dos direitos das crianças e adolescentes negros/os que têm sido cada vez mais institucionalizados e sofrendo maus-tratos os mais diversos.

Palavras-chave: Racismo. Estatuto da Criança e do Adolescente. Violação de direitos fundamentais. Políticas públicas.

[1] Doutorando em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP). Especialista em Gestão de Pessoas pela Universidade São Judas Tadeu (USJD/Unimonte). Pesquisador no Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Crianças e Adolescentes com Ênfase no Sistema de Garantia de Direitos (NCA-SGD | PUC-SP). E-mail: adeildovilanova@yahoo.com.br

ABSTRACT

The fundamental rights of children and adolescents established in the Child and Adolescent Statute (ECA) provide for the full protection of children and adolescents (art. 1). Expressed in law, a list of important mechanisms to protect children and adolescents are proposed, however it is considered an abysmal gap between the law and the reality experienced daily by children and adolescents in our country. Through a critical bibliographical review, it is possible to see that the 33 years since the ECA was established are insufficient to eliminate violence against children and adolescents and to overcome inequalities in our country, with emphasis on black children. Especially with regard to fundamental rights directly related to public policies such as the right to life and health; right to freedom, respect and dignity; right to family and community coexistence; the right to education, culture, sport and leisure and the right to professionalization and protection at work. Racism, a preponderant factor in these circumstances and in its most varied expressions and configurations, has been frequently used to control, contain, arrest and exterminate the Brazilian black population, especially young people and peripheral people, culminating in the significant genocide observed in our country. Resulting in high rates of incarceration and homicides in this population segment, reflecting the violation of the rights of children and adolescents who have been increasingly institutionalized and suffering the most diverse abuse.

Keywords: Racism. Child and Adolescent Statute. Violation of fundamental rights. Public policy.

RESUMEN

Los derechos fundamentales de la niñez y la adolescencia establecidos en el Estatuto del Niño y del Adolescente (ECA) prevén la protección integral de la niñez y la adolescencia (art. 1). Expresado en la ley, se propone una lista de mecanismos importantes para proteger a la niñez y adolescencia, sin embargo se considera un desfase abismal entre la ley y la realidad que viven diariamente los niños, niñas y adolescentes en nuestro país. A través de una revisión bibliográfica crítica, es posible ver que los 33 años transcurridos desde que se estableció la ECA son insuficientes para eliminar la violencia contra niños y adolescentes y superar las desigualdades en nuestro país, con énfasis en la niñez negra. Especialmente en lo que respecta a derechos fundamentales directamente relacionados con políticas públicas como el derecho a la vida y a la salud; derecho a la libertad, el respeto y la dignidad; derecho a la convivencia familiar y comunitaria; el derecho a la educación, la cultura, el deporte y el ocio y el derecho a la profesionalización y protección en el trabajo. El racismo, factor

preponderante en estas circunstancias y en sus más variadas expresiones y configuraciones, ha sido frecuentemente utilizado para controlar, contener, arrestar y exterminar a la población negra brasileña, especialmente a los jóvenes y a la población periférica, culminando en el importante genocidio observado en nuestro país. Trayendo como resultado altos índices de encarcelamiento y homicidios en este segmento poblacional, reflejando la vulneración de los derechos de niños, niñas y adolescentes que han sido cada vez más institucionalizados y sufriendo los más diversos abusos.

Palabras clave: Racismo. Estatuto del Niño y del Adolescente. Violación de derechos fundamentales. Políticas públicas.

1. INTRODUÇÃO

Discutir o processo de colonização no Brasil a partir de uma perspectiva crítica é entender as relações sociais estabelecidas entre as populações que compunham os residentes do país e suas expressões a partir das relações sociais e econômicas instituídas e instauradas naquele determinado período, mais especificamente entre os séculos XVI e XIX. Nunca é demais lembrar que o Brasil foi o último país no mundo a abolir a escravidão. E isso não se configura como mera coincidência ou obra do acaso, mas parte de um projeto de exploração da força de trabalho escravizada até as últimas consequências.

No bojo dessa decisão adotada pelo Brasil no final da segunda metade do século XIX, milhares de homens e mulheres escravizadas(os) foram dispensadas(os), ou melhor dizendo, descartadas(os) do processo de reestruturação política e econômica que se iniciava com a abolição da escravatura, ou seja, a substituição da força de trabalho escravizada pela força de trabalho livre; do trabalho compulsório e escravizado para o trabalho livre e assalariado. Um verdadeiro, longo e cruel processo de exclusão desse segmento populacional negro recém-liberto que contou com um aparato legal que justificava todas as atrocidades que continuariam a ser impostas a esta população.

Em uma constituição harmoniosa, uma espécie de acordo entre cavalheiros, entre as elites e as instituições jurídicas pós-abolição, o que poderíamos chamar de um pacto narcísico da branquitude nos termos de Bento (2022), instituiu-se uma série de mecanismos legais que empurravam, cada vez mais, a população negra para as margens da sociedade, iniciando um processo de exclusão.

> Desde os tempos coloniais, portanto, ao Brasil do Império, ao das Repúblicas – velha, nova e contemporânea – e agravado durante a ditadura militar, processos sociais excludentes estão presentes em nossa história (Veras, 2016, p. 32).

Corroborando ainda com Kuenzer (2005), uma "inclusão perversa" (Sawaia, 2016), que se estende até os dias atuais, inclusive com as mesmas características e acordos entre as elites e os poderes constituídos como o Executivo, Legislativo e Judiciário, entendendo a categoria exclusão nos termos de Kuenzer (2005), como uma "exclusão includente".

> Do ponto de vista do mercado, os estudos que vêm sendo realizados permitem concluir que está em curso um processo que pode ser caracterizado como "exclusão includente". São identificadas várias estratégias para excluir o trabalhador do mercado formal, no qual ele tinha direitos assegurados e melhores condições de trabalho e, ao mesmo tempo, são colocadas estratégias de inclusão no mercado de trabalho, mas sob condições precárias (p. 92).

Não é difícil pensar nos desdobramentos desse processo de formação sócio-histórica instituído no Brasil ao longo desses mais de cinco séculos passados da sua invasão às terras indígenas. Processo marcado pelas mais perversas atrocidades contra os povos originários que aqui estavam e posteriormente com a vergonhosa política de tráfico e escravização de povos negros capturados e raptados da sua terra-mãe África.

Assim, o racismo, nas suas dimensões individual, institucional e estrutural, se transforma em um mecanismo de embarreiramento, criando obstáculos para a realização plena dos direitos fundamentais das crianças, dos/as adolescentes, das/os jovens e suas famílias, como poderemos observar na discussão que se segue.

2. RACISMO E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Refletir criticamente sobre o racismo no Brasil é pensar também, e principalmente, sobre o processo de colonização do nosso país. Um país forjado nas bases materiais de um sistema de exploração da força de trabalho escravizada, a escravização de povos africanos. Povos estes que foram sequestrados de sua terra-mãe África e submetidos às mais diversas atrocidades e requintes de crueldades que o Brasil foi capaz de infligir sobre seus corpos negros. Corpos de homens, mulheres e crianças que sofreram todas essas atrocidades desde o trajeto marítimo, durante o seu transporte nos navios negreiros, os assim chamados tumbeiros:

> Assim, não há como falar de população negra no Brasil dissociando-a da situação histórico e social concreta que a fez estar no Brasil: o seu sequestro no continente africano para escravização em terras brasileiras (Oliveira, 2021, pp. 145-146).

Por muitos anos, o mito da democracia racial, pensamento inaugurado e defendido no Brasil desde a década de 1930, pelo escritor, sociólogo, antropólogo Gilberto Freyre em sua famosa obra Casa Grande e Senzala. Freyre, que exerceu a função de deputado federal, eleito pela Unidade Democrática Nacional (UDN) em 1946, além de professor universitário, apresentava para o mundo, mas também para os brasileiros, naquela obra, uma imagem de um Brasil onde a sua principal característica era a cordialidade nas relações sociais. Imagem distorcida e sequer conhecida pelos próprios brasileiros. Seus estudos davam conta de uma sociabilidade harmoniosa entre os brasileiros, sem considerar as contradições existentes no Brasil desde a sua colonização, especialmente a portuguesa.

> O mito do bom senhor de Freyre é uma tentativa sistemática e deliberadamente bem montada e inteligentemente arquitetada para interpretar as contradições estruturais do escravismo como simples episódio epidérmico, sem importância, e que não chegaram a desmentir a existência dessa harmonia entre exploradores e explorados durante aquele período (Moura, 2019, p. 41).

Um retrato de um Brasil que, objetivamente e na sua base material, de fato não existia, senão nas reflexões desse importante estudioso nacional. Tanto que posteriormente sua tese foi posta em questão e diversos estudos foram refeitos pelo Brasil afora, a pedido da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) nos anos de 1951 e 1952, por meio do financiamento de um projeto audacioso que tinha como principal objetivo estudar as relações raciais e as ciências sociais para tentar entender como que um país com quase quatrocentos anos sob o sistema escravista poderia construir uma sociabilidade tão harmoniosa quanto o Brasil conseguiu, de acordo com os estudos de Freyre:

> O Brasil apresentava-se como um 'laboratório socioantropológico' privilegiado para desqualificar a importância conferida aos constructos raciais em nome da promissora experiência de miscigenação e assimilação (Maio, 1999, p. 151).

Projeto que, a partir da sistematização e das análises pelos pesquisadores, apresentou outra perspectiva que se contrapunha à visão idílica defendida por Freyre, ou seja, a confirmação da existência do preconceito e da discriminação racial no Brasil.

> Entretanto, a visão que enxergava o passado recente como harmonioso entre as raças ainda partia de preceitos estabelecidos pela leitura de Gilberto Freyre. De um modo geral, as justificativas para realizar a pesquisa da UNESCO no Brasil seguiam as linhas mestras de pensamento do Gilberto Freyre em seus estudos. Era interessante ver o predomínio de uma visão sobre o Brasil, especialmente em sua fase histórica embrionária, a partir da qual o autor, consagrado acima de tudo por Casa-grande & senzala, enfatiza a sensibilidade de uma cultura sustentada na bondade humana ou no humanismo, advinda de uma perspectiva nordestina, principalmente a de Pernambuco e de seu passado católico e português (Cancelli, Mesquita e Chaves, 2019, p. 63).

Cabe destacar neste momento que, em 1988, como síntese de mais de 20 anos de estudos e pesquisas sobre o negro no Brasil, o sociólogo, historiador e jornalista Clóvis Moura já questionava os estudos de Freyre, tornando-se um dos

seus principais críticos e do assim chamado mito da democracia racial instaurado no Brasil.

> Gilberto Freyre antecipava-se na elaboração de uma interpretação social do Brasil através das categorias *casa-grande e senzala*, colocando a nossa escravidão como composta de senhores bondosos e escravos submissos, empaticamente harmônicos, desfazendo, com isso, a possibilidade de se ver o período no qual perdurou o escravismo entre nós como cheio de contradições agudas, sendo que a primeira e mais importante e que determinava todas as outras era a que existia entre senhores e escravos (Moura, 2019, p. 40, grifos do autor).

O racismo no Brasil passa a ser estudado e aprofundado numa perspectiva de atribuir as diferenças sociais, econômicas e políticas a esse período de escravização dos negros alegando-se, a partir dos estudos da UNESCO, que essas diferenças são resquícios desse passado escravista que forjou uma sociabilidade específica que, direta e indiretamente, excluiu a população negra dos processos de produção e de desenvolvimento do país empurrando-a cada vez mais para as margens da sociedade e interditando-a de quaisquer possibilidades de integração e de desenvolvimento social, financeiro, político e econômico.

Reivindicações sobre os direitos fundamentais como educação, saúde, trabalho, moradia foram a tônica dos movimentos negros organizados à época. Na medida em que esses movimentos foram se estabelecendo, se reavaliando e percebendo os impactos ínfimos dessas medidas, outras perspectivas foram surgindo para entender que não bastava o atendimento dessas necessidades mais gerais e urgentes. Os debates sobre o racismo estrutural emergem a partir dessa tomada de consciência sobre seus efeitos danosos na base material e na vida objetiva da população brasileira, mas especialmente na vida de negros e negras que lutam cotidianamente para sobreviver em um país que trabalha cotidianamente para sua eliminação, para o seu genocídio.

> Ao politizar a raça, o Movimento Negro desvela a sua construção no contexto das relações de poder, rompendo com visões distorcidas, negativas e naturalizadas sobre os negros, sua história, cultura, práticas e conhecimentos; retira a população negra do lugar da suposta inferioridade racial pregada pelo racismo e interpreta afirmativamente

> a raça como construção social; coloca em xeque o mito da democracia racial (Gomes, 2017, p. 22).

Estudiosos contemporâneos como os professores Dennis Oliveira e Silvio Almeida (2021) têm se debruçado sobre essa temática do racismo estrutural e nos ajudado a perceber a importância de se pensar esse racismo como um processo que vai minando as forças sociais da população negra por meio de vários mecanismos jurídicos, políticos e econômicos até que essas forças minguem e essa população seja cada vez mais excluída do processo de produção desse sistema capitalista. O que significa ser incluído em um sistema de exclusão que expõe cotidianamente, cada vez mais, esse contingente populacional numa dinâmica de morte, de privação de liberdade, de privação da vida, expressos objetivamente na violência policial, no encarceramento em massa e no genocídio de crianças e jovens negros/as nas favelas pelo Brasil afora.

> Em relação ao perfil racial das mortes violentas, consideradas em seu conjunto, nota-se que, mesmo entre as crianças, a desigualdade já se faz presente: 66,3% das vítimas são negras e 31,3% brancas. Entre os adolescentes, contudo, essa hiper representatividade de vítimas negras salta para espantosos 83,6% (Barros e Reinach, 2022, p. 17).

Já em 2020, o site Lunetas denunciava a cor da pele das crianças negras como alvo das constantes violências do Estado contra elas, seja pela força policial seja pela violência estabelecida nas favelas por meio de confrontos de grupos rivais que disputam o comércio de armas e drogas nesses territórios.

> Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, só no ano passado, das quase 5 mil mortes violentas de crianças e adolescentes, 75% eram negros. Isso dá uma média de 10 crianças e adolescentes negros mortos por dia de forma violenta. É um genocídio de corpos negros sustentado por um Estado e uma sociedade que têm no cerne o racismo estrutural (Lunetas, 2020, on-line).

Como podemos observar, os impactos desse racismo estrutural, mecanismo indispensável para o controle, disciplina e acomodação desses corpos negros no sistema capitalista de produção, são vistos e vivenciados cotidianamente em vários segmentos populacionais negros e os rebatimentos na

população infanto-juvenil, especialmente as crianças negras, não poderia ser diferente. Considerando as relações de trabalho, especificamente a exploração da força de trabalho infantil, o quadro se repete. Crianças negras têm sua força de trabalho explorada enquanto crianças não-negras saem da escola particular para o seu descanso diário em seus carros e casas luxuosas, conforme relato abaixo:

> Dia de semana em uma cidade como São Paulo, por volta do meio dia. Uma cena que se ”naturalizou” é meninas e meninos de dez anos ou até menos vendendo doces ou limpando vidros de automóveis nos cruzamentos das ruas. A cor dessas crianças é negra. E se andarmos para determinados lugares, particularmente onde existem escolas particulares, vemos crianças brancas saindo alegremente das aulas e entrando em carros particulares dos seus pais, indo para casa descansar (Oliveira, 2021, p. 59, grifos do autor).

Percebe-se o quanto o racismo estrutural está colocado na nossa sociedade e, de alguma forma, naturalizando as relações ao mesmo tempo em que oculta um racismo no qual, em determinadas situações como a relatada acima, fica subsumido. Na maioria das vezes só identificamos como racismo os casos em que as pessoas são xingadas de macaco (dimensão pessoal), ou são impedidas de entrar em algum estabelecimento, ou de participar de alguma atividade pública, ou mesmo excluídas de processos de seleção de empresas (dimensão institucional).

3. VIOLAÇÃO DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO EXPRESSÃO DO RACISMO

Os direitos fundamentais das crianças e das/os adolescentes estão instituídos no Estatuto da Criança e do/a Adolescente (ECA) Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre a proteção integral à criança e à/ao adolescente (art. 1º). Este instituto legal considera criança a pessoa até doze anos incompletos, já o adolescente é considerado aquela pessoa entre doze e dezoito anos de idade (art. 2º), acrescentando em seu parágrafo único que, excepcionalmente, poderá ser aplicado às pessoas entre dezoito e vinte e um

anos. O ECA deriva da Constituição Federal (CF) de 1988, também conhecida como a Constituição Cidadã pela importante difusão dos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, além de promover a participação popular.

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF, 1988, art. 227).

Expressos em lei, um rol de importantes mecanismos de proteção às crianças e às/aos adolescentes estão instituídos, porém na prática há de se considerar um abissal descompasso entre a letra da lei e a realidade vivenciada objetiva e cotidianamente pelas crianças e adolescentes no nosso país. Especialmente quando os indicadores sociais são analisados a partir de uma perspectiva crítica em que as relações de raça, classe e gênero são consideradas como categorias fundamentais, entendendo que estas são fundantes da sociabilidade brasileira e consequentemente apontando as desigualdades estruturais entre ricos e pobres, homens e mulheres, negros e brancos expressas pelo racismo, machismo, entre outras formas de opressões constituintes das sociedades calcadas no sistema capitalista de produção e reprodução da vida e dos/as sujeitos/as sociais.

Nesse contexto, o racismo, nas suas dimensões expressas anteriormente, se constitui como um dos principais fatores de exposição das crianças negras à circunstâncias de extrema violência que condicionam suas formas de viver e de estar no mundo em que a cor da sua pele se torna, por um lado, alvo da violência policial, sexual, entre outras, e por outro lado, o segmento populacional menos atendido pelas políticas públicas que possam garantir a efetividade dos seus direitos fundamentais, bem como a proteção contra essa infinidade de violências e opressões sofridas.

> Esse elemento do racismo, da desigualdade racial, é um elemento que o país ainda não superou. E um dos motivos é porque o Brasil é um

> país que demorou a admitir que existe discriminação racial. Tivemos uma ideologia de uma pseudodemocracia racial, quando todo os conteúdos escolares e referências de acesso a políticas públicas são brancos (Volpi, apud Lisboa, 2020, on-line).

Percebe-se uma reprodução perversa de mecanismos de exclusão de crianças e adolescentes negras/os do seu processo de inserção e de sociabilidade, e do não atendimento às suas necessidades e direitos fundamentais por meio da negação da sua existência como protagonista da sua própria história, ao mesmo tempo em que super expõe seus corpos a processos de violências, as mais diversas, e a processos de super exploração da sua força de trabalho e consequentemente a cooptação da sua dignidade como pessoa em condições peculiares de desenvolvimento. Para Volpi (apud Lisboa, 2020, on-line) "o maior dos desafios para fazer valer esses direitos no Brasil é a desigualdade, e, entre as diversas formas em que ela se apresenta no país, destaca-se o racismo".

3.1 Direito à vida e à saúde

> *Recordo quando minha mãe teve uma menina. Nasceu morta e podre, com as carnes desligando-se dos ossos. As pessoas que iam visitá-la saiam vomitando e comentando: "eu nunca vi ninguém nascer assim".*
>
> Carolina Maria de Jesus (1914-1977)

A criança e o adolescente têm direito de proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (ECA, art. 7º). Neste artigo é assegurada a proteção à vida e à saúde das crianças e das/os adolescentes por meio de políticas públicas que garantam o seu nascimento e desenvolvimento dignos, mas a realidade que se apresenta nos revela que essa dignidade no nascimento e no desenvolvimento estão muito longe de serem alcançadas.

> Os trabalhos pioneiros desenvolvidos no NEPO/UNICAMP, valendo-se de técnicas indiretas para o cálculo da mortalidade infantil, permitiram apontar um diferencial sistemático na mortalidade de menores de um

> ano, dependendo da raça/cor no Brasil, mesmo controlando as variáveis reconhecidas como condicionantes socioeconômicas deste evento. (Cunha, 2003, p. 12)

Em tempos de pandemia de Covid-19, a população preta, pobre e periférica foi a que mais sofreu os impactos das medidas de proteção contra a doença, tendo em vista os rígidos protocolos de saúde, que têm no isolamento social sua principal estratégia. As condições precarizadas de sobrevivência dessa população não oferecem nenhuma condição de cumprimento do isolamento social. Moradias muito pequenas, insalubres e em territórios com pouquíssima infraestrutura de saneamento básico impõem esse segmento populacional às principais formas de contaminação da síndrome respiratória aguda grave, popularmente conhecida como Covid. Além da necessidade de se manter trabalhando, pois, a grande maioria dessas famílias são chefiadas por mulheres, empregadas domésticas que têm seu salário como a única fonte de renda responsável pela manutenção da família inteira. Nota-se um destaque para as crianças negras nos indicadores sobre mortes por Covid-19.

> Com base nos dados do SIVEP Gripe (Sistema de Informação da Vigilância Epidemiológica da Gripe), do Ministério da Saúde, o levantamento aponta que desde o início da pandemia, 57% das crianças de até dois anos que morreram pela covid-19 no Brasil eram negras. As crianças brancas totalizaram 21,5%, seguida pelas amarelas (origem asiática), com 0,9%. Sendo que 16% não tiveram a raça identificada. (Alma Preta, 2022)

Se pensarmos sobre as violências que resultam nas mortes de crianças e de adolescentes no Brasil, nos chama a atenção o grande número de homicídios causados pela violência policial que atinge especialmente este público infanto-juvenil. São vidas ainda em formação que são ceifadas diariamente por instituições que, em tese, deveriam proteger esse segmento populacional, mas, ao contrário, tem contribuído cada vez mais para as estatísticas do genocídio da população negra, projeto de necropolítica em curso no nosso país.

3.2 Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade

[...] se a cozinheira tinha filha, pobre negrinha! O filho da patroa a utilizaria para o seu noviciado sexual. Meninas que ainda estavam pensando nas bonecas, nas cirandas e cirandinhas eram brutalizadas pelos filhos dos senhores [...].

Carolina Maria de Jesus (1914-1977)

A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis (ECA. art. 15). Este artigo, nos faz pensar sobre as constantes violações dos seus direitos fundamentais em curso no nosso país. Não é difícil exemplificarmos por meio da violência e exploração sexual de crianças, inclusive as negras e especialmente do sexo feminino, mas não somente, pois também há registros de violência e exploração sexual contra meninos. Durante a pandemia de Covid-19 evidencia-se uma ligeira diminuição dos registros dos casos, mas especialistas atribuem esta diminuição ao fato de que estas violências acontecem principalmente no âmbito doméstico e que na verdade o que está havendo é uma grande subnotificação desses casos. Cunha (apud Lisboa, 2020, on-line) alerta que "as crianças serão as maiores vítimas indiretas da pandemia no médio e longo prazo" e acrescenta que "A criança está sofrendo sozinha em casa. O abusador está lá, e ela não tem a quem recorrer."

> Os registros de violência contra crianças caíram 18% em março em relação ao mesmo mês do ano anterior. Como a gente sabe que 90% das violências contra a criança acontecem no ambiente doméstico, o que está acontecendo é uma grande subnotificação. Os atores sociais que fazem a denúncia não estão fazendo, porque são justamente os professores, educadores e profissionais de saúde. É gravíssima a situação. (Cunha, apud Lisboa, 2020, on-line)

O direito à proteção contra a violência física e/ou psicológica necessita do envolvimento e comprometimento de diversos atores tendo em vista as suas peculiaridades e especificidades. Uma violência que se dá especialmente no âmbito doméstico precisa ser observada com bastante atenção, já que, na maioria das vezes, a vítima está exatamente sob os cuidados do seu

abusador/violentador. Especialmente durante a pandemia, momento em que o isolamento social foi a principal medida sanitária para evitar o contágio, o que deixou as crianças ainda mais expostas a esse tipo de violência.

3.3 Direito à convivência familiar e comunitária

Eu não queria que a minha mãe morresse, porque as crianças que ficavam sem as mães iam residir com outras famílias e perdiam a liberdade.

Carolina Maria de Jesus (1914-1977)

É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (ECA. art. 19). Apesar do direito à convivência familiar e comunitária expresso neste instituto legal de proteção às crianças e às/aos adolescentes, o que sabemos é que cada vez mais crianças estão sendo retiradas de suas mães e dos seus pais pelo simples argumento de pobreza, quando esta não pode ser considerada razão e/ou motivo para destituições do poder familiar. A retirada de filhas/os de mães e de pais pobres tem sido cada vez mais usada como forma de punição a essas famílias, bem como para alimentar o banco de dados com crianças em condições de acolhimento institucional e/ou colocadas à disposição para colocação em famílias substitutas em adoção.

Refletir sobre acolhimento institucional no Brasil é também se debruçar sobre as condições de sobrevivência e de uma forma particular de sociabilidade das crianças negras que é marcada socialmente por uma série de violações de direitos e de garantias fundamentais estabelecidas e amparadas pelo ECA em seus inúmeros dispositivos como é o caso do direito ao acolhimento institucional.

Afirmativa corroborada pelo jurista Silva Júnior (2016, pp. 15-16) chamando nossa atenção para dizer que "merece realce também o fato de que o ECA assegura às crianças e aos adolescentes o direito ao acolhimento

(institucional e familiar)", asseverando que o ECA "prevê que 'acolhimento' significa, entre outros predicados, o respeito à identidade cultural e étnica da criança" (grifos do autor).

Mas como pensar um espaço ou instituição que tem o dever legal e ético de proteger, mas que na prática acaba por violar ainda mais seus direitos? Como entender a ação estatal que se utiliza da prerrogativa de interferir nas estratégias de sobrevivência e formas de resistência e de ser e estar no mundo das pessoas sob o argumento e culpabilização das/os trabalhadoras/es de não protegerem suas/seus filhas/os se sob a sua responsabilidade a desproteção continua sendo uma constante?

Percebe-se, inevitavelmente, que há um componente racial importante nessas ações - sob responsabilidade central do Judiciário -, pois é sabido que entre as crianças que estão em instituições de acolhimento, as crianças negras são, de longe, a grande maioria. De acordo com dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), plataforma do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que é atualizada em tempo real e acessado às 20h47m do dia 28 de agosto de 2022, o número de crianças acolhidas no Brasil, em números absolutos, é de 30.302. Desse total 15.068 (49,8%) são do sexo masculino e 15.214 (50,2%) do sexo feminino. Quando analisamos esses dados com os dados de raça/etnia, a distribuição fica da seguinte forma: 4.957 (16,4%) de crianças brancas; 8.186 (27,0%) de pardas; 2.349 (7,8%) de pretas; 139 (0,5%) de indígenas e a grande maioria de "não informada" de 14.603 (48,2%). De acordo com a metodologia do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), se somarmos as crianças pretas e as pardas, totalizamos as crianças negras que, sendo assim, representam 10.535 (34,8%) do universo das crianças acolhidas no nosso país. A região sudeste conta com 14.522 crianças acolhidas, com destaque para o estado de São Paulo que mantem 8.814 desses acolhimentos.

O que mais nos chama a atenção é o fato de que para quase a metade das crianças acolhidas não consta a informação sobre sua raça/cor/etnia. O que nos coloca um grande desafio: o de garantir que estas informações sejam

registradas a fim de que possamos estabelecer um perfil o mais fidedigno possível das crianças que estão em instituições de acolhimento institucional no Brasil.

3.4 Direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer

> *Os pobres completavam o quarto ano e recebiam o diploma. As crianças ricas prosseguiam os estudos. Os pobres não tinham possibilidades de estudar nem o curso ginasial. E quantos meninos pobres choravam porque queriam estudar! E quantos meninos ricos choravam porque não queriam estudar.*
>
> Carolina Maria de Jesus (1914-1977)

A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho [...] (ECA. art. 53). A premissa que se coloca como principal neste artigo é a do direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, mas como pensar sobre a realização desses direitos sem garantir o mais fundamental de todos que é a vida, ou mesmo a comida, pois sabemos que há crianças pelo Brasil afora morrendo de fome.

Neste cenário de tantas violações e precarização da vida, os direitos elencados neste tópico tornam-se artigos de luxo, privilégios de pouquíssimas pessoas deste país. "Uma criança negra tem três vezes mais possibilidades de abandonar a escola que crianças não negras" (Volpi, apud Lisboa, 2020, on-line).

Dados da UNICEF dão conta de que "64,1% das crianças e adolescentes em trabalho infantil em 2016 eram negros, assim como 82,9% das vítimas de homicídios entre 10 e 19 anos" e acrescenta que "75% das meninas engravidam entre 10 e 14 anos" (Lisboa, 2020, on-line).

A violação do direito à educação às crianças negras no Brasil nos remete ao período colonial escravista do final do século XVII, mais especificamente no ano de 1854 por meio do Decreto nº 1.331 que instituía o ensino obrigatório ao mesmo tempo em que, no seu artigo 69, proibia a participação de escravizados e versava sobre o seguinte: "não serão admitidos, nem poderão frequentar a escola: os meninos que padecerem [de] moléstias contagiosas, os que não

tiverem sido vacinados, os escravos". Além das/os escravizadas/os, quem mais poderia não ter acesso à saúde senão os/as filhos/as dos escravizados? Mais um instituto legal que tem explicitamente as crianças negras como seu principal alvo. "Desde o início, a história é marcada pela desigualdade no acesso da população negra ao sistema educacional e, consequentemente, à qualificação profissional e acesso ao mercado formal de trabalho" (Santos, 2020, p. 34).

3.5 Direito à profissionalização e à proteção no trabalho

> Uma das famílias ricas, das que criavam enjeitados para tratarem dos porcos e galinhas, varrerem a casa, arrumá-la, fazerem compras e a comida. Era proibido ter escravos, então eles pegavam uns negrinhos para cria-los. Um infeliz que ia crescer sem instrução.
>
> Carolina Maria de Jesus (1914-1977)

É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos. (ECA. art. 60; CF/BRASIL, 1988). Contrariamente ao que preconiza este artigo, o trabalho infantil no nosso país tem se constituído como uma doença/chaga social que atravessa séculos da nossa história. Originado desde o período escravista em que crianças negras eram escravizadas e de forma cruel e, muitas vezes, gratuitamente, tendo em vista que muitas delas, pela pouca idade, eram obrigadas a acompanhar suas mães também escravizadas e, consequentemente, sua força de trabalho infantil também era explorada aumentando assim os lucros dos senhores de suas mães. Especialmente após a Lei do Ventre Livre em que:

> [...] o Estado quando ficava com as crianças podia entregá-las para associações que se utilizariam gratuitamente dos serviços prestados por esses até completarem 21 anos. Ou seja, as crianças a partir de 8 anos eram obrigadas a trabalhar para o proprietário da mãe ou para associações de "caridade" indicadas pelo Estado até completarem 21 anos. (Santos, 2020, p. 36, grifos da autora)

Percebe-se, na atualidade, a continuidade desse processo de opressão e exploração da força de trabalho infantil das crianças negras e sua atualização

pelas atuais formas de precarização da força de trabalho e da busca incessante dos donos dos meios de produção por lucros cada vez maiores, indo até as últimas consequências para conseguir seus objetivos econômicos e financeiros com a utilização dessa força de trabalho infantil.

> Os dados de trabalho infantil no Brasil mostram que as crianças negras representam 62,7% da mão de obra precoce no país. Quando se trata de trabalho infantil doméstico, esse índice aumenta para 73,5%, sendo mais de 94% meninas. Esses números só começaram a ser apresentados nas últimas pesquisas, mas podem ser explicados por um olhar histórico, segundo especialistas que trabalham com o tema. (Dias, n.d.)

De acordo com Santos (apud Dias, n. d.) "A questão é permeada por um racismo estrutural, uma vez que pessoas negras, escravizadas e libertas, não tiveram inserção de trabalho, de forma digna, com direitos assegurados" acrescentando: "com estrutura mínima que permitisse acesso aos demais direitos".

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões sobre o racismo no Brasil se configuram numa arena de disputas ideológicas, políticas e acadêmicas. São inúmeras as tentativas de conceituar, de buscar termos que sintetizem e expliquem de maneira objetiva a questão racial e seus desdobramentos na vida cotidiana e objetiva da população brasileira. Indagações que passam inclusive pela formulação de questionamentos e negação sobre a existência do racismo no Brasil, como se os dados reiterados das desigualdades abissais entre negros e brancos não fossem suficientes para demonstrar que o racismo é parte integrante do conjunto de mecanismos e políticas adotadas pelo Estado brasileiro para o controle e a eliminação da população negra, jovem e periférica do nosso país.

Há uma ideia no senso comum de que vivemos uma democracia racial em que brancos e negros vivem na mais perfeita harmonia, o que esconde as iniquidades abissais e a realidade objetiva de trabalhadoras/es negras/os que

vivenciam um cotidiano marcado pelas mais diversas violências perpetradas pelo Estado e suas instituições que estão a serviço dos grandes capitalistas e da manutenção da propriedade privada dos meios de produção.

A partir das reflexões apresentadas, é possível perceber que os 32 anos do ECA não foram suficientes para que as violências contra crianças e adolescentes fossem eliminadas nem para que as desigualdades fossem superadas. Ainda temos muito que avançar na direção de uma sociedade verdadeira e efetivamente democrática. Não é possível considerarmos que vivemos em uma democracia enquanto dados tão alarmantes de desigualdades sociais e de violências façam parte do cotidiano das pessoas, especialmente as pretas, pobres e periféricas pelo país a fora.

O racismo, nas suas mais variadas expressões e configurações, tem sido frequentemente utilizado para controlar, conter, prender e exterminar a população negra brasileira, especialmente jovens e periféricos, culminando no expressivo genocídio constatado no nosso país. Resultando nos altos índices de encarceramento e de homicídios desse segmento populacional, refletindo diretamente na violação dos direitos das crianças e adolescentes que têm seus pais e mães capturadas/os pelas forças de segurança estatal, tendo nossas crianças cada vez mais institucionalizados e sofrendo maus-tratos os mais diversos.

A ausência das informações sobre o quesito raça/cor/etnia nos formulários de identificação das pessoas nas diversas instituições públicas que prestam serviços à população se coloca como um grande agravante para a ausência de políticas públicas especificamente voltadas e direcionadas à população negra, constituindo-se em um fator preponderante de promoção e de reprodução das desigualdades existentes entre negros e não negros em nossa sociedade, configurando-se em mais uma das expressões do racismo no nosso país.

REFERÊNCIAS

ALMA PRETA, Jornalismo Preto e Livre. **Crianças negras e indígenas são as que mais morrem por Covid-19**: Pesquisa indica que 57% das crianças mortas pela covid-19 no Brasil, desde o início da pandemia, eram negras. Disponível em: https://almapreta.com.br/sessao/cotidiano/criancas-negras-e-indigenas-sao-as-que-mais-morrem-por-covid-19. Acesso em: 28 ago. 2022.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Selo Sueli Carneiro: Jandaíra, 2021, 264p. (Coleção Feminismos Plurais)

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BARROS, Betina Warmling; REINACH, Sofia. As violências contra crianças e adolescentes no Brasil. In: **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2022. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública).

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). **Crianças Acolhidas**. Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=e78bd80b-d486-4c4e-ad8a-736269930c6b&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL, Palácio do Planalto. **Lei nº 3,353, de 13 de maio de 1888** (Lei Áurea). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 6 ago. 2022.

_____. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871** (Lei do Ventre Livre). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 6 ago. 2022.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 ago. 2022.

CANCELLI, Elizabeth; MESQUITA, Gustavo; CHAVES, Wanderson (2019). **Guerra Fria e Brasil**: para a agenda de integração do negro na sociedade de classes. 1. Ed. – São Paulo: Alameda, 2019.

CUNHA, Estela Maria Garcia de Pinho da. **Evidências de desigualdades raciais na mortalidade infantil**. Disponível em: https://docs.bvsalud.org/biblioref/2022/02/1358404/bis-n31-raca-etnia-e-saude-12-14.pdf. Acesso em: 28 ago. 2022.

DIAS, Guilherme Soares. **Trabalho infantil negro é maior até hoje por herança da escravidão no Brasil**. Disponível em: https://livredetrabalhoinfantil.org.br/especiais/trabalho-infantil-sp/reportagens/trabalho-infantil-negro-e-maior-por-heranca-da-

escravidao/#:~:text=Trabalho%20infantil%20negro%20%C3%A9%20maior%20at%C3%A9%20hoje%20por%20heran%C3%A7a%20da%20escravid%C3%A3o%20no%20Brasil&text=Os%20dados%20de%20trabalho%20infantil,sendo%20mais%20de%2094%25%20meninas. Acesso em: 28 ago. 2022.

FREYRE, Gilberto (1900-1987). **Casa-grande e senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 51 ed. rev. - São Paulo, Global, 2006.

GOMES, Nilma Lino. **O Movimento Negro educador**: saberes construídos nas lutas por emancipação. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

JESUS, Carolina Maria de. (1914-1977). **Diário de Bitita**. Rio de janeiro: Nova Fronteira, 1986.

KUENZER, Acacia Zeneida. **Exclusão includente e inclusão excludente**: a nova forma de dualidade estrutural que objetiva as novas relações entre educação e trabalho. Capitalismo, Trabalho e Educação, 2005, v. 3, p. 77-96.

LISBOA, Vinícius. **Racismo e violência contra criança e adolescente são desafios do país**: Estatuto da Criança e do Adolescente foi publicado há exatos 30 anos. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-07/racismo-e-violencia-contra-crianca-e-adolescente-sao-desafios-ao. Acesso em: 28 ago. 2022.

LUNETAS. **As crianças que carregam um alvo pela cor da pele**. Disponível em: https://lunetas.com.br/racismo-estrutural-criancas-negras-mortas-cor-pele/. Acesso em: 17 ago. 2022.

MAIO, Marcos Chor. **O projeto Unesco e a agenda das ciências sociais no Brasil dos anos 40 e 50**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, Vol. 14, n. 41, outubro/99.

MOURA, Clóvis. **Sociologia do negro brasileiro**. 2. Ed. – São Paulo: Perspectiva, 2019. (Coleção Palavras Negras).

OLIVEIRA, Dennis de. **Racismo estrutural**: uma perspectiva histórico-crítica. 1. Ed. – São Paulo: Dandara, 2021.

SANTOS, Elisiane dos. **Crianças invisíveis**: trabalho infantil nas ruas e racismo no Brasil. 1 ed. – Veranópolis: Diálogo Freireano, 2020.

SAWAIA, Bader (org.). **As artimanhas da exclusão**: análise psicossocial e ética da desigualdade social. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

VERAS, Maura Pardini Bicudo. Exclusão social – um problema brasileiro de 500 anos: Notas preliminares In: SAWAIA, Bader (org.). **As artimanhas da exclusão**: análise psicossocial e ética da desigualdade social. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.